

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref. Concorrência n. 05/2020**

**Processo Administrativo n. 067/2020**

**Contratação de Serviços Publicitários**

**HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. EPP**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, para contratação de serviços publicitários pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a V. Sa., para, no prazo legal, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação quanto à classificação da licitante **Lume Comunicação Eireli**, que **deveria ter sido desclassificada por nulidade de sua proposta de preços.**

Requer-se que, inicialmente, essa DD. Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão proferida quanto à validação da Proposta de Preços apresentada pela referida licitante Lume Comunicação Eireli, tendo em vista ser ela **nula, de pleno direito.**

Caso não seja concedida a revisão acima referida – o que se concede tão só para argumentar – o presente recurso deverá ser como tal recebido

e encaminhado à Autoridade Superior, para que, nessa instância, o presente recurso seja recebido e acolhido.

A seguir, são apresentados os argumentos aptos ao acolhimento do presente recurso.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1 – A decisão ora recorrida foi publicada na imprensa oficial em 14 de maio de 2021

Em face do que dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso – 05 (cinco) dias úteis – se iniciou em 17 de maio de 2021 e, portanto, finda em 21 de maio de 2021.

Assim sendo, a interposição nesta data atende o prazo referido.

## **II – DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LUME COMUNICAÇÃO EIRELI.**

2 – Um dos princípios que regem as licitações públicas, é o da vinculação aos termos do edital. Ou seja, não só as licitantes deverão observar e atender, rigorosamente, as exigências e disposições do edital de licitação, como também a Comissão de Licitação e a Autoridade Superior.

Ocorre que, como se argumentará abaixo, a proposta de preço apresentada pela referida licitante Lume Comunicação é nula de pleno direito e, portanto, inválida, não se admitindo sua revalidação mediante diligências empreendidas pela Comissão de Licitação, com fundamento no item 13.3.1 do Edital de Licitação.

3 – O edital estabelece em seu item 13.3 que  
*“O prazo de validade da Proposta de preços deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua apresentação.”*

E o subitem 13.3.1 dispõe que  
*“Caso a licitante fixe um prazo de validade inferior ao exigido no subitem 13.3 ou, ainda, esteja com o prazo de validade de sua proposta expirado na sessão de abertura dos invólucros com as Propostas de Preços, a Comissão Permanente de Licitação realizará com ela diligência nos*

*termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, como forma de prorrogar o referido prazo.”*

Ou seja, o edital estabelece a possibilidade de que o licitante que **APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS VÁLIDA NA DATA FIXADA PARA SUA APRESENTAÇÃO**, mas que esteja com seu prazo expirado, ajuste com a Comissão de Licitação, através de diligência por esta empreendida, uma nova validade de sua proposta, como forma de prorrogar o referido prazo.

Mas a proposta de preços apresentada deve ser **VÁLIDA, o que não ocorre em relação à proposta de preços apresentada pela licitante Lume Comunicação.**

4 – O edital anterior foi alterado, em decorrência de impugnação formulada por uma das licitantes.

Com amplas modificações, o edital foi **RETIFICADO** e **REPUBLICADO** no dia 15 de dezembro de 2021, designando-se a data para apresentação das Propostas Técnica e de Preço como o dia 27 de janeiro de 2021.

Atos jurídicos – como declarações, propostas, compromissos – destinados à participação de certame ainda não formalizado através da sua publicação na imprensa oficial, não são válidos.

Se ainda não se sabia das condições exigidas pelo novo edital, ainda não publicado, as declarações de vontade (como é o caso de Propostas Técnica e ou Comerciais) emitidas antes da publicação do edital, são inválidas, à evidência.

Alterou-se o edital inclusive quanto à verba estimada para a publicidade, que na publicação anterior era de R\$500.000,00, passando agora para R\$1.000.000,00.

As alterações realizadas tornaram a nova publicação um edital efetivamente alterado, sendo que as propostas Técnica e de preço a serem apresentadas na primeira sessão em 27 de janeiro de 2021, deveriam ser as atuais, manifestadas após a publicação do edital.

Nestes casos, sim, poderiam ser prorrogadas conforme o disposto no subitem 13.3.1 do edital, mas **JAMAIS VALIDADAS QUANDO ELABORADAS E EMITIDAS ANTES DA VALIDAÇÃO DO**

**EDITAL, MEDIANTE A SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.**

**5 – Ocorre que a Lume Comunicação apresentou, no dia 27 de janeiro de 2021, proposta de preço com data de 14 de dezembro de 2020, ou seja, em que ainda INEXISTIA SEQUER UM EDITAL VÁLIDO, tanto assim que foi ele alterado de forma expressiva e, como documento administrativo, SOMENTE VÁLIDO QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO, OCORRIDA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Propostas com datas anteriores à nova publicação do edital, são propostas NULAS de pleno direito.**

**6 – O despacho proferido em 10 de maio de 2021 pelo sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, (expediente n. 09/2021), através do qual convoca as demais licitantes para que prorroguem os prazos de validade de suas Propostas de Preços e onde, ANTECIPADAMENTE, declara que esse ato da Comissão de Licitação justifica-se “a fim de corrigir eventual falha, de caráter meramente formal, sanável durante o processo licitatório, sem qualquer prejuízo ou desclassificação de qualquer licitante”, parece pretender ressaltar a evidente nulidade da Proposta de Preços da agência Lume, tanto assim que em seguida, no dia 14 de maio de 2021, declara vencedora do certame na fase de Técnica e Preço (ainda condicionada à regularidade dos documentos de habilitação), da agência Lume.**

Com todo o respeito que devotamos à Comissão de Licitação e ao seu Presidente, tal decisão afronta os mais mezinhos princípios de legalidade,

A proposta de preços da Lume, por ter sido emitida **ANTES MESMO DA PRÓPRIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO** (antes dessa publicação a licitação não existia formalmente nas condições estabelecidas pela publicação de 15 de dezembro de 2020), **NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA** e, portanto, sua acolhida pela



Comissão de Licitação, afronta não só as disposições legais que norteiam as licitações públicas, como atinge frontalmente direito líquido e certo da ora Recorrente, pois seria ela a licitante a ser declarada vencedora do certame até essa fase, uma vez que pela invalidade da proposta de preços, a Lume deveria já ter sido desclassificada.

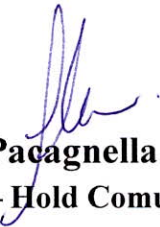
**Dessa forma, o presente recurso deverá ser acolhido e, em consequência, DESCLASSIFICADA a licitante Lume Comunicação Eireli, em face da invalidade de sua proposta de preços, que deve ser tida como não apresentada.**

**Termos em que,**

**P. deferimento.**

**Ribeirão Preto/São Paulo, 19 de maio de 2021.**

**HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO  
LTDA.**

  
**Renata Pacagnella**  
**Diretora – Hold Comunicação**

